

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.699 - DF (2016/0317689-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : EDITORA CONFIANÇA LTDA  
**ADVOGADOS** : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190  
IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
**AGRAVANTE** : LEANDRO BOAVISTA FORTES  
**ADVOGADO** : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E  
OUTRO(S) - SP054195  
**ADVOGADOS** : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121  
LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO - SP206351  
**AGRAVADO** : EUMANO SILVA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671  
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S) - DF030016

**DECISÃO**

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por EDITORA CONFIANÇA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.318/1.324).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 838/841):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SÚMULA 221 DO STJ. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DA IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. LIMITES. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA DE VINCULAÇÃO DE JORNALISTA COM ESQUEMA CRIMINOSO. OFENSA À HONRA E AO NOME E IMAGEM. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EDITORA EM PUBLICAR O TEOR DA SENTENÇA EM SEU SEMANÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NA LEI 5.25011967 (LEI DE IMPRENSA). NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ADPF 130. MODULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação, nos termos da Súmula 221 do STJ.

2. De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade *ad causam* a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa.

3. O princípio da liberdade de imprensa e direito a informação, como os demais na Carta Magna, não é absoluto, devendo se harmonizar com os demais direitos fundamentais presentes no texto constitucional, principalmente no que dizem respeito ao direito à intimidade, honra e vida privada.

4. O parágrafo primeiro do artigo 220 dispõe que não pode haver embaraço à plena liberdade de informação jornalística, mas que se deve observar, em sumo, a vedação

# Superior Tribunal de Justiça

ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o direito de resposta proporcional ao agravo.

5. Os princípios constitucionais em "aparente conflito" devem se conciliar, pois diante da unidade constitucional não pode haver conflito dentro da própria Constituição. O intérprete deve sopesar os princípios em conflito por meio da técnica da ponderação.

6. A liberdade de imprensa é uma prerrogativa do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas envolvidas na notícia.

7. Segundo a teoria do abuso do direito, cujo regramento se encontra no artigo 187 do CC/02, configura ato ilícito a prática de uma conduta inicialmente tida como lícita, mas que pelo seu exercício o titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

8. *In casu*, fica evidenciado que o teor das gravações telefônicas, interceptadas pela Polícia Federal, entre o autor e terceira pessoa, foi desvirtuado pelos réus em matéria jornalística, ultrapassando o estrito *animus narrandi*, colocando de forma tendenciosa o autor como interlocutor direto de esquema criminoso, responsável por "plantar" na mídia informações que beneficiem empresas do referido esquema, quando, em verdade, as gravações dão conta apenas de tratativas que se encerram dentro dos parâmetros de uma relação jornalista-fonte.

9. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

10. Adequada a majoração da indenização por danos morais, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a serem suportados pelos réus, *pro rata*, considerando a gravidade das acusações, a repercussão da ofensa e a condição econômica dos réus.

11. Embora o Pleno do STF tenha declarado não recepcionado pela Constituição de 1988 a Lei Federal nº 5.250/67, no julgamento da ADPF nº 130, o direito de resposta ainda encontra previsão legal no art. 5º, inc. V, da CF e no art. 14 do pacto de São José da Costa Rica. Desse modo, ainda que incabível a condenação de revista a publicar o inteiro teor da sentença em seu semanário, deve-se permitir o exercício do direito de defesa pelo ofendido, em texto confeccionado pelo próprio, para ser publicado no mesmo veículo onde ocorreu a ofensa, com os mesmos destaques e páginas utilizados na publicação originária, sob a supervisão do juiz da causa, permitindo-se aos leitores terem ciência do abuso do dever de informação praticado pelos réus.

12. Recursos conhecidos. Recurso do primeiro réu parcialmente provido e do segundo réu desprovido. Recurso do autor provido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 903/910).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.029/1.045), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, por: existência de omissão em relação à determinação do Ministério Público de aprofundamento das investigações em relação ao recorrido Eumano e outros jornalistas, o nome do recorrido foi expressamente mencionado em relatório da CPMI, houve real e efetiva troca de

# Superior Tribunal de Justiça

informações entre o recorrido e Idalberto de Souza, em gravação telefônica o recorrido alertou Dadá quanto a *post* inserido no *twitter*, o recorrido foi contatado para se manifestar acerca do texto que seria publicado e ficou silente, houve alteração de ofício da natureza da condenação e ausência de manifestação explícita de dispositivos constitucionais e do CC/2002.

Sustentou ter ocorrido publicação em legítimo exercício de liberdade de expressão, informação e imprensa, sem qualquer abuso ou negligência, o que afasta possível condenação por danos morais, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002. Defendeu não configurar ato ilícito a divulgação de informações verdadeiras, oriundas de interceptações telefônicas colhidas em investigação da Polícia Federal, com conteúdo de interesse público e jornalístico. Mencionou dissídio.

Indicou precedentes sobre o valor da condenação, que considera abusivo.

Defendeu a ocorrência de alteração da natureza da condenação sem que tenha havido recurso da parte contrária, ao ser determinada a publicação de resposta e não apenas da sentença conforme a parte havia pedido, o que ofende aos arts. 505, 512 e 515 do CPC/1973.

Aduziu incidirem os juros a partir da quantificação da indenização, de acordo com o previsto no art. 407 do CC/2002.

No agravo (e-STJ fls. 1.340/1.410), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 1.553/1.603).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na hipótese, os julgadores reconhecem ter a reportagem se baseado em interceptações telefônicas da Polícia Federal, em fatos verídicos, mas concluem pelo excesso da recorrente.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo*

# Superior Tribunal de Justiça

decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC/1973.

A respeito das publicações com conteúdo verídico e o direito à informação, a Turma julgadora assim esclareceu (e-STJ fls. 863/864):

*In casu*, a matéria publicada envolve, de fato, assunto de interesse público, visto que se baseou em interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal durante a operação Monte Carlo, que visava à desarticulação de organização criminosa que explorava máquinas de caça níquel no estado de Goiás, envolvendo a pessoa de "Carlinhos Cachoeira".

A conduta dos réus não é, a princípio, ilícita. Pelo contrário, o direito a liberdade de expressão está consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental, sendo o livre funcionamento da imprensa de incomensurável importância para o amadurecimento democrático do país.

O direito à informação, constitucionalmente fortificado, legitima a imprensa a divulgar notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionam a investigações policiais e a eventos que possam causar prejuízo ao erário público, não sendo desarrazoado que tais assuntos recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

Todavia, nas publicações, fica evidenciado que o teor das gravações telefônicas entre o autor e Idalberto Matias Araújo, o Dadá, foi desvirtuado pelos réus, ultrapassando o estrito *animus narrandi*, colocando de forma tendenciosa o autor como "interlocutor direto do esquema de Carlinhos Cachoeira", "negociando" com pessoa ligada a este, com o fim de "plantar" na mídia informações que beneficiem empresas das quais Carlinhos Cachoeira é sócio.

Isto resta claro quando se lê nas publicações da CartaCapital termos como:

"o jornalista sabia exatamente a quem interessava a divulgação das denúncias contra a Warre";

"o esquema de Cachoeira mantinha uma linha direta com Silva, o diretor da sucursal de Época";

"Idalberto Matias Araújo, o Dada, considerado o braço direito de Cachoeira, negociou com o diretor da sucursal da revista Época em Brasília, Eumano Silva, a publicação de informações contra a empresa Warre Engenharia";

"A negociação entre Dada e o jornalista da Época para a publicação"

Por sua vez, o segundo Réu Leandro Fortes, em linguagem ainda mais incisiva, disse em blog na internet, reproduzindo sua publicação do Facebook:

"Eumano Silva, (...), demitido depois de ter sido flagrado pela Polícia Federal negociando matéria com Dada, um dos arapongas do esquema do bicheiro Carlinhos Cachoeira.";

"o sujeito é pego com a boca na botija traficando informação pra um bicheiro".

Em verdade, o que se percebe das gravações são tratativas que se encerram dentro dos parâmetros de uma relação jornalista-fonte.

Evidente, portanto, a ocorrência do ato ilícito.

Como se observa, os julgadores chegaram a tal conclusão com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente na análise das gravações da Polícia Federal utilizadas pela reportagem. Decidir de forma diversa demandaria o seu

# Superior Tribunal de Justiça

reexame, o que não é possível em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor foi aumentado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada réu, ao assim considerar (e-STJ fls. 868/869):

Tenho como necessária a majoração do patamar fixado, de modo que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é mais adequada para compensar os danos sofridos pelo autor, considerando a gravidade das acusações, a repercussão da ofensa e a condição econômica dos réus.

[...]

Assim, reformando parcialmente a sentença para majorar o valor dos danos morais fixados e individualizar as condenações, cada um dos réus deve ser condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com efeito, consideradas as acusações inverídicas, o valor fixado não enseja intervenção desta Corte, ausente importância flagrantemente excessiva.

Em relação ao direito de resposta, o autor requereu na inicial a publicação de retratação, ou, "caso a retratação não seja o entendimento perfilhado por este Juízo, deve a sentença condenatória por danos morais ser publicada em seu inteiro teor ou em uma versão reduzida na revista CARTA CAPITAL e em jornais de grande circulação" (e-STJ fl. 19). Como se observa, houve pedido de publicação de retratação, fosse com a publicação da sentença ou alguma versão reduzida, com texto redigido por outra pessoa, inclusive pelo próprio ofendido, que não o juiz. O Tribunal permitiu "a confecção do texto pelo próprio autor/ofendido, para ser publicado no site da Carta Capital e em seu semanário, com a mesma quantidade de páginas e destaque utilizados nas publicações ofensivas a sua pessoa, sob a supervisão do juiz da causa" (e-STJ fl. 870). Ao assim proceder, apenas delimitou como seria realizado o pretendido direito de resposta, sem que tenha ocorrido julgamento fora daquilo que fora requerido na inicial.

Sobre o termo inicial dos juros de mora, defende a recorrente ser a data em que fixada a indenização, não o evento danoso. Menciona o art. 407 do CC/2002, que prescreve:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento,

# *Superior Tribunal de Justiça*

ou acordo entre as partes.

Ocorre, contudo, que referido dispositivo legal não trata do termo inicial dos juros. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há impertinência entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Em tal circunstância, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Sob outro aspecto, a Súmula n. 54 do STJ determina que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

